



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/GLR/Nº 92/2012**

Processo MDIC nº 52700.007003/2012-22

INTERESSADO: OAO GAZPROM

ASSUNTO: Solicita autorização para aprovar o aumento do capital social da filial no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Mediante requerimento de 14 de setembro de 2012, a sociedade estrangeira OAO GAZPROM, autorizada a funcionar no País pela Portaria nº 23, de 16 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U. de 17 de dezembro de 2009, requer ao Poder Executivo a aprovação do aumento do capital social destacado à sua filial brasileira de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para R\$ 108.000.000,00 (cento e oito milhões de reais), conforme consta da decisão do Presidente da Diretoria, de 27 de agosto de 2012.

2. Preliminarmente, verificamos que a sociedade interessada deixou de juntar ao requerimento o comprovante de pagamento referente aos serviços prestados por este Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, de acordo com a Portaria Ministerial nº 14, de 25 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. em 26 de janeiro do corrente ano, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), recolhido mediante o Documento de Arrecadação da Receita Federal – DARF, código 6621.

3. Em análise aos documentos constantes do processo, verifica-se que a sociedade requerente pretende o reconhecimento governamental da deliberação societária que resolveu pelo aumento do capital social destacado para as operações de sua filial no Brasil, consoante preconizado pelo Código Civil em seu art. 1.139, ou seja: *“Qualquer modificação no contrato*

*ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional”.*

4. Importante lembrar que as sociedades mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no país ficarão sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos que praticarem no Brasil, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem, conforme estatui o art. 1.137 do Código Civil Brasileiro.

5. Não descaberia ressaltar, ainda, que uma das finalidades do registro empresarial é dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro no órgão executor do registro empresarial (art. 1º, da I da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994), por isso esta Coordenação de Atos Jurídicos dentre suas incumbências institucionais figura a de fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas em matéria de registro empresarial.

6. Tecidas as considerações preliminares, informamos que, em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Empresas – CNE, não foi identificado, na situação cadastral da filial OAO GAZPROM DO BRASIL, o montante do capital integralizado destinado às suas operações no Brasil. Por essa razão, solicitamos a devida comprovação do depósito em estabelecimento bancário oficial do Brasil do capital social que fora destacado no ato da instalação da filial.

7. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via email, do presente Parecer ao Senhor Shakarbek Osmonov, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da autorização governamental, lembrando que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de outubro de 2012.

Gilvânio Luiz Rodrigues  
Assessor do DNRC  
OAB-DF Nº 25.646

Senhor Diretor,

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/GLR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento ao Senhor Shakarbek Osmonov, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de outubro de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro  
Advogada da União  
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de outubro de 2012.

João Elias Cardoso  
Diretor